

OS EFEITOS PROVENIENTES DA SEPARAÇÃO DE FATO PERANTE A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE E A SÚMULA 336 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ana Carolina Ramos Santos

Resumo

Neste trabalho, será exposto as circunstâncias que prevalecem ao requerer a “Pensão Por Morte” (tratando-se do Regime Geral da Previdência Social), e quais dificuldades esses segurados se deparam, a fim de obter a concessão do referido benefício previdenciário. Desta forma, será apresentada a análise da controvérsia legislativa diante a falta de dispositivos legais que amparam as situações sociais, bem como, dispõe sobre a evolução histórica e os princípios que norteiam a Pensão Por Morte. Desta maneira, com o advento da sociedade, e todas as questões intrínsecas ao desenvolvimento humano e as suas formas de relacionamento, é de suma importância preservar e adequar o princípio da Igualdade, de maneira pelo qual o entendimento de separação, seja esta de fato ou judicial, seja tratado com equivalência. Diante da realidade, o presente artigo exhibe a análise, principalmente das jurisprudências atuais, artigos científicos e doutrinas que esclareçam e nos enfatizam informações pertinentes ao caso. Inclusive, verificando as diversas lacunas jurídicas diante ao tema, nota-se a relevância da complementação destas por meio de analogia. Portanto, neste momento, se torna imprescindível o aprofundamento dos entendimentos jurisprudenciais. E, havendo êxito em constatar a “necessidade econômica superveniente”, a benesse em questão, deverá amparar o segurado que o pleiteia, conforme dispõe a Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras chaves: Pensão por morte. Separação de fato. Dependência. Necessidade.

THE EFFECTS ARISING FROM THE FACT SEPARATION, BEFORE THE GRANT OF THE DEATH PENSION PRECEDENT 336 OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Abstract

In this work, the circumstances that prevail when requesting the “Pensão por Morte” (in the case of the General Social Security System) will be exposed, and what difficulties these insured people face, in order to obtain the concession of the referred social security benefit. In this way, the analysis of the legislative controversy will be presented in the face of the lack of legal provisions that support social situations, as well as, it deals with the historical evolution and the principles that guide the Pension for Death. In this vein, with the advent of society, and all issues intrinsic to human development and its forms of relationship, it is of paramount importance to preserve and adjust the principle of Equality, so that the understanding of separation, whether in fact or court, be treated with equivalence. Faced with reality, this article displays the analysis, mainly of current jurisprudence, scientific articles and doctrines that clarify and emphasize information relevant to the case. Including, verifying the various legal gaps on the subject, it is noted the relevance of complementing them by means of analogy. Therefore, at this moment, it becomes essential to deepen the jurisprudential understandings. And, if there is success in verifying the “supervening economic need”, the benefit in question, must support the insured person who claims it, as provided for in Precedent 336 of the Superior Court of Justice.

Keyword: Pension by death of the beneficiary. In Factum Separation. Dependence. Necessity

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho, será versado sobre a origem e evolução histórica do benefício previdenciário pensão por morte, e principalmente, quais procedimentos deverão ser adotados pela(o) a(o) ex cônjuge, que se encontrava separada(o) de fato, antes de ocorrida a morte do segurado, a fim de obter êxito na concessão da citada benesse.

A pensão por morte, presente no regime geral da previdência social (RGPS), está descrita no art. 74 da Lei 8.213/91. A princípio, o quesito preponderante de tal enunciado legal baseia-se na ideia de que, é um benefício devido aos dependentes

do segurado, portanto, os titulares serão os indivíduos que se submetiam, economicamente dizendo, ao de cujus. Assim, preenchidos os requisitos legais impostos, bem como comprovada a dependência econômica, será devido a estes uma prestação pecuniária.

Em vista disso, determinada classe dos dependentes possuem a necessidade econômica presumida, logo, estes não precisarão comprovar tal condição. Nesta categoria encontram-se: cônjuge, companheira (o) e os filhos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos. Inclusive, o art. 76, § 2º, da Lei 8.23/91, estabelece que o ex cônjuge, separado de fato ou judicial, que recebia alimentos também poderá receber a pensão por morte.

Neste passo, existem inúmeras previsões legais para regulamentar e restringir circunstâncias vinculadas a concessão do benefício em questão. Entretanto, nota-se que a Lei não prevê amparo nos casos em que consiste a separação de fato, e desta não tiver recebido os alimentos. Ou seja, perante a este cenário, persiste uma lacuna jurídica, a qual conseqüentemente ocasiona divergências ao sanar estas situações em específico.

Frequentemente nos deparamos com diversos casos em que somente ocorreu a separação de fato, e o ex cônjuge não recebeu alimentos, ou seja, não adotando o procedimento judicial. E, justamente perante a estas situações, que a lei não apresenta de forma clara e específica, um meio para solucionar esta questão.

Então, por meio de analogia e leitura complementar das normas jurídicas, concluímos que subsiste a equiparação dos conceitos, podendo atrelar os mesmos efeitos jurídicos tanto para a separação de fato, quanto para judicial. Eis que ambas detêm o mesmo significado legalmente.

De início, observamos que a dependência econômica é presumida, quando não houver a dissolução da sociedade conjugal juridicamente. Na sequência, surge a Súmula 336 do STJ, maximizando o entendimento e destacando uma nova questão “a necessidade econômica superveniente”. Por meio desta, destaca-se que mesmo havendo a separação e renúncia dos alimentos, a ex cônjuge poderá receber a pensão por morte, salvo comprovada necessidade econômica superveniente.

Entretanto, a controvérsia jurídica se dá no sentido que tal dispositivo legal não se refere a separação de fato, mas sim a judicial.

Dessa maneira, exigia-se a comprovação da necessidade econômica, referindo-se à separação de fato, para perceber a benesse. A título de meio comprobatório, um dos exigidos era o prévio recebimento de alimentos, conforme estabelece o art. 76, § 2º da Lei 8.213/91, porém, frente a essas condições, tal quesito verifica-se inadequado, eis que nem ocorreu a separação judicial para ensejar o divórcio, a fim de estabelecer os recebimentos de alimentos, ou por inúmeras outras circunstâncias, a(o) ex cônjuge não recebia tal prerrogativa.

Á luz das informações contidas, a mencionada Súmula passou a ser utilizada em benefício a separação de fato, mesmo nunca havendo o recebimento da prestação alimentícia. Em virtude do enunciado da presente norma trazer a exigência de comprovação da “necessidade econômica superveniente”, bem como se submetendo ao princípio da igualdade.

Em suma, é crucial a análise detalhada para cada caso concreto, a fim de definir qual o melhor procedimento a ser adotado, de maneira justa e compatível a realidade.

2 DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é designada pelo benefício previdenciário, do qual somente os dependentes do segurado poderão ser titulares. Eis que, em virtude do óbito do segurado, os indivíduos que necessitavam de tal provento e renda, encontram-se desamparados.

Portanto, fica indubitável, que a supracitada benesse tem como principal finalidade amparar as pessoas classificadas como “dependentes” em relação ao segurado, por meio de um auxílio de caráter pecuniário, visando prover o sustento daquele núcleo familiar.

Em suma, existe fundamento constitucional para a implantação deste benefício, o qual se manifesta no art. 210, inciso V, da Constituição Federal de 1998. Conforme transcrito a seguir:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Ademais, encontra-se também previsto nos arts. 74 à 79 da Lei nº 8.213, popularmente designada como o dispositivo legal que dispõe rigorosamente sobre os planos de benefícios da previdência social.

Desta maneira, a primeira observação recai sobre a definição de pensão, estando esta fundamentada na percepção de uma quantia paga a uma pessoa (a qual, conforme já mencionado, se encontra apta para o recebimento da benesse) seja com caráter temporário ou definitivo, cujo o Estado se responsabilizará pelo fornecimento destas referidas prestações pecuniárias.

Assim, alguns doutrinadores conceituam minuciosamente sobre este benefício previdenciário, com respaldo nos dispositivos constitucionais.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo 33 art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 807).

Á luz das informações apresentadas anteriormente, faz se necessário analisar a história e todo desenvolvimento desta modalidade de pensão, e para isto, é indispensável a citação da Lei Eloy Chaves (BRASIL n. 4.682/23).

Por oportuno, vale ressaltar, que o referido dispositivo legal é considerado como a primeira lei da previdência social, ou seja, esta foi o marco inicial dos benefícios previdenciários.

Bom, a mencionada norma determinou que todas as companhias ferroviárias do país gerassem departamentos responsáveis por recolher as contribuições dos funcionários, e até mesmo do empregador, a fim de posteriormente realizarem o pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões. Este departamento era intitulado como "CAP" (caixa de aposentadoria e pensões).

Entretanto, para que aquele ferroviário preenchesse os requisitos da aposentadoria, era necessário a idade mínima de 50 anos, bem como 30 anos de serviço na área ferroviária.

Assim, com a promulgação da lei, diversas empresas se beneficiaram do sistema adotado na época, de maneira que os seus empregados passassem a ser vistos como segurados da previdência social.

Diante do exposto, nota-se que a pensão por morte, é um dos benefícios mais antigos, o qual desde o início visava a proteção, no âmbito financeiro, aos dependentes do falecido segurado.

Sob esta perspectiva, estabelece:

Em sentido amplo, pensão é uma renda paga a certa pessoa durante toda a sua vida. Para Pedro Orlando (1959), pensão é uma “renda vitalícia ou temporária” que o Estado ou o particular se obriga a pagar, mensal ou anualmente, a determinada pessoa em decorrência dos serviços prestados. Vê-se que nesta afirmação também há a previsão do pagamento da pensão, não só pelo Estado, mas também pelo particular. Mostra-se que o vocábulo “pensão” é muito amplo, ou seja, é gênero do qual são espécies a pensão alimentícia do Direito Civil e a pensão por morte do Direito Previdenciário”. (MARTINS, 2005, p. 389).

Logo, compreendendo as circunstâncias que motivaram o surgimento da pensão por morte, se torna mais fácil e viável entender o seu conceito.

Diante do exposto, levando-se em consideração as informações versadas até o momento, evidentemente, sabemos que são diversos os benefícios previdenciários existentes, no entanto, para cada qual, se faz necessário cumprir com as condições legais impostas, para ter o pleno acesso a estes. Assim, tratando-se da pensão por morte, como já citado anteriormente, os titulares serão os dependentes.

Neste diapasão, corroborando com o art. 16 da Lei 8.213 de 1991, se caracterizam como dependentes, os indivíduos que estão subordinados ao segurado, financeiramente dizendo. Por outras palavras, aquelas pessoas economicamente dependentes.

Assim, o próprio dispositivo legal, apresenta três modalidades de dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha

deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); (BRASIL, 2009, p. 1489).

Tendo em vista o artigo transcrito acima, é de suma importância entender que, os quais estão expressos no inciso “I”, são considerados como os de 1º classe, enquanto os mencionados no inciso “II”, se caracterizam por 2º classe, e por fim, nesta mesma linha de raciocínio, o qual se encontra evidenciado no inciso “III”, consideram-se pelos de 3º classe.

Neste passo, esta classificação repercute efeito direto na prática, no momento do requerimento da benesse, eis que, apenas os quais estão dispostos no inciso “I”, identificado como os da primeira classe, detêm a dependência econômica presumida. Consequentemente, se torna dispensável a comprovação da dependência em questão, sendo isentados de atestar tal condição perante ao INSS.

Por esta forma, é viável observa que, o evento morte, proporciona inúmeras consequências, principalmente, tratando-se do provento de determinado núcleo familiar que necessita daquele rendimento, do segurado falecido. Com efeito do prejuízo econômico acarretado (motivado pelo fato gerador: morte), a pensão por morte ajuda a tutelar as famílias.

Assevera ainda, a Constituição Federal de 1988, também conhecida por “Constituição Cidadã”, a importância de amparar as famílias que estão perante a este cenário, fazendo com que estas permaneçam com o mínimo de dignidade humana. Tanto o reconhecimento da necessidade deste amparo, quanto a relevância da família, estão expressos em seu art. 226.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Portanto, como forma de esclarecimento, o artigo mencionado acima interpreta tal situação fática e expõe que, o declínio da renda familiar não impactará tão somente aos familiares afetados, mas sim em toda a sociedade.

Em suma, no que se refere ao tema família, em nosso ordenamento jurídico pátrio, fica indubitável que esta se caracteriza como uma circunstância crucial para o desenvolvimento de todo e qualquer indivíduo.

3 FAMÍLIA E VÍNCULO: ARGUMENTAÇÃO SOBRE A SEPARAÇÃO DE FATO.

Inobstante a tal proteção, diante a família, expressamente designada constitucionalmente, o art. 226, § 6º dispõe concernente a duas modalidades para o rompimento do vínculo familiar, sendo estas, uma judicial e outra extrajudicial.

§ 6.º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos [grifou-se]. (BRASIL, 2009, p. 70)

A esse respeito, quando nos referimos sobre a forma judicial, revela-se a noção que, a dissolução sucederá por meio de decisão proferida pela autoridade judicial. Em contrapartida, a segunda opção tem como principal premissa a simples separação física (“separação de corpos”), por um lapso temporal superior a dois anos desta.

Contudo, vale salientar que, quando estamos perante ao rompimento de um vínculo extrajudicialmente, ou seja, pela separação de fato, uma certa indagação pré existe, eis que, a princípio, apenas a publicidade da conduta, demonstrada pelo rompimento da convivência, não poderá corroborar com um fato.

Neste passo, em virtude da adaptação do direito diante a sociedade atual, compreende-se que a legislação vigente, bem como as decisões, sejam elas judiciais ou não, deverão se fundamentar nos fatos.

Logo, o encargo de proteger os indivíduos que estão intrínsecos a este cenário e necessitam deste resguardo, é plenamente do Estado.

Em consonância com o assunto abordado:

(...) a Lei deva, sempre, ser interpretada dentro do princípio teleológico insculpido na regra do artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, obrigando o intérprete e o aplicador da lei a buscar os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (...) Temos que ter não apenas olhos para enxergar como, com ênfase, coragem para também inovar e adequar nosso posicionamento pessoal àqueles fenômenos sociais emergentes dentro do moderno pensamento jurídico. O ideal seria uma legislação adequada ao seu tempo - para que o Brasil legal bem talhasse o Brasil real - e uma jurisprudência atenta à permanente revisão de precedentes esclerosados pela mutação do modelo social. (GONTIJO, s. d.)

Por tais razões, fica indubitável que o resultado e consequências aplicadas a separação de fato, deverão ser as mesmas que a judicial. Eis que alude conteúdos equivalentes. Detalhadamente sobre este assunto:

O companheiro e a companheira perderão a qualidade de dependente pela cessação da convivência, a não ser que tenha sido reconhecido o direito à percepção de alimentos (RPS, art. 17, II). A cessação do convívio deverá ser tratada nos mesmos moldes do término da relação conjugal. Se ao tempo do óbito a relação havia cessado, sem que o convivente sobrevivente estivesse recebendo pensão alimentícia por conta da cessação do convívio, não há falar em pensão previdenciária. Do contrário, ou seja, se havia pensão alimentícia, ou outro auxílio regular de alimentos, aluguel, etc., estará mantida a qualidade de segurado e haverá o direito à pensão previdenciária, a qual substituirá o ingresso que era feito pelo segurado falecido. (ROCHA; BALTAZAR JÚNIOR, 2006, p. 96)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, concernente ao princípio da Igualdade que deve ser aplicado ao caso:

Assim, parafraseando Celso Antônio Bandeira de Melo em seu célebre Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, a discriminação juridicamente

válida é aquela que vise a pessoas indeterminadas e indetermináveis no momento de sua escolha (na elaboração do projeto legislativo), que seja uma decorrência lógico-racional do critério diferenciador erigido e, por fim, que esteja em consonância com os valores constitucionalmente consagrados. (VECHIATTI, 2008, s. p.)

Ademais, analisando ambas modalidades:

O intérprete/autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. Ressalte-se que, em especial, o Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional de dizer o direito ao caso concreto, deverá utilizar os mecanismos constitucionais no sentido de dar uma interpretação única e igualitária às normas jurídicas. [...] (MORAES, 2009, p. 37)

Em suma, á luz das informações contidas neste tópico, nota-se que há entendimentos pacificados no tocante de aplicação das medidas, concernente a ambas modalidades de separação, devendo estas serem equiparadas. Diante da separação de fato, torna-se essencial a comprovação da dependência econômica para atingir os fins previdenciários, havendo o interesse em pleitear e se amparar da pensão por morte.

4 SURGIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO, POR MEIO DA COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE.

As súmulas são pronunciamentos dos tribunais, os quais são reiterados em outras decisões, promovendo uma restrição no entendimento das leis e normas jurídicas perante a um determinado tema.

Assim, delimitando tais interpretações, conseqüentemente impede-se a ocorrência de sentenças e resoluções contraditórias, suscitando a insegurança jurídica.

Seguindo essa linha de raciocínio, ao examinar o conteúdo jurídico disposto na Súmula 336 do STJ, sendo esta, o elemento principal deste artigo científico. Vale lembrar que o referido dispositivo legal foi aprovado em 25 de abril de 2007, versando o seguinte: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial

tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

A princípio, é preciso lembrar que, considerando-se os dependentes de primeira classe, estes não se submeterão a comprovação (que se enquadram em uma das hipóteses previstas legalmente) para conseguirem acesso ao benefício previdenciário da pensão por morte. No entanto, partindo do ponto da separação por fato, tal dependência deverá ser provada. Nos termos do art. 76, §2º.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.[...] §2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei (BRASIL, 2009, p. 1498).

O que se pretende afirmar é que, embora o vínculo familiar proveniente de um matrimônio seja rompido, havendo a comprovação da necessidade econômica da ex-cônjuge do falecido (de cujus), esta poderá estar pleiteando o determinado benefício previdenciário.

Neste diapasão, e conforme mencionado anteriormente, a Lei 8.213/91, dispõe que a necessidade econômica poderá ser presumida legalmente ou efetivamente comprovada. Assim, fundamentando-se no art. 76, § 2º da Lei 8.213/91, transcrito acima, expõe as maneiras de comprovação para cada caso concreto, sendo estes: a separação judicial, divórcio e separação de fato.

No que tange a separação de fato, a necessidade econômica não será presumida, mas sim comprovada (ponto também já discutido neste trabalho). Ou seja, antes do evento morte ocorrer, a ex-cônjuge que pretende ser a titular da benesse, deverá ter recebido algum auxílio do segurado falecido, a fim de manter a sua subsistência.

Portanto, esta é a forma para atestar a dependência econômica, e conseqüentemente lhe dar o direito ao recebimento da pensão por morte. Caso ao contrário, havendo a efetiva necessidade econômica existente, porém, não sendo comprovado o recebimento de alimentos no passado (justamente pelo fato da renúncia, no momento da separação), a Súmula 336 do STJ será aplicada.

O enquadramento do mencionado dispositivo também se torna viável nos casos de separação de fato, considerando-se que a Lei 8.213/91, associa/equipara ambas modalidades, seja separação de fato como judicial. Justamente pelo fato do princípio da igualdade prevalecer diante da situação.

Em outras palavras, o tratamento igualitário é uma condição imposta judicialmente. E partindo deste mesmo princípio:

Assim, parafraseando Celso Antônio Bandeira de Melo em seu célebre Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, a discriminação juridicamente válida é aquela que vise a pessoas indeterminadas e indetermináveis no momento de sua escolha (na elaboração do projeto legislativo), que seja uma decorrência lógico-racional do critério diferenciador erigido e, por fim, que esteja em consonância com os valores constitucionalmente consagrados. (VECHIATTI, 2008, s. p.)

Resumidamente, destacando a noção que para ambas espécies de separação, os efeitos e consequências destas devem ser equiparados sob o princípio da igualdade, fica indubitável que o pressuposto crucial para instruir e corroborar com os fatos, a fim de garantir o reconhecimento como cônjuge, visando o êxito da concessão da pensão por morte, se torna a “comprovação da necessidade econômica superveniente”.

Logo, diante da separação de fato, sendo exigida a comprovação do recebimento dos alimentos no passado, e conseqüentemente restringindo a concessão da benesse, fica evidente o tratamento desigual perante a um assunto que na prática encontra-se pacificado. Pois, de acordo com as anotações versadas ao longo deste trabalho, nota-se que legalmente, as separações (judiciais e de fato) possui efeitos legais semelhante.

Em concordância com este entendimento:

Em resumo, a pensão previdenciária devida ao cônjuge separado visa a dar continuidade ao amparo que já vinha sendo outorgado anteriormente à morte. Ao revés, é incompatível ao sistema que, decorrido longo período de ruptura da vida em comum, sem qualquer auxílio material, venha o cônjuge a pleitear a condição de dependente, a partir de um estado de miserabilidade ostentado após a morte do segurado, arrostando igualdade de condições com companheira e/ou filhos do de cujus presentes no seu passamento. Não seria demasiado dizer que, a valer tal entendimento, estar-se-ia a criar novo objetivo ao matrimônio: o da cobertura

previdenciária incondicionada! Ora, gravitando o contrato de casamento em torno do conceito de *affectio maritalis*, a partir da ruptura da vida em comum, com o esfacelamento de tal núcleo afetivo, a persistência da geração de efeitos jurídicos patrimoniais daí advindos não resiste à interpretação literal, racional, sistemática e teleológica e ao próprio ideal de justiça, chocando-se com os interesses legítimos dos reais dependentes do segurado no momento da morte. (AURVALLE, 2007, s.p.).

Por fim, cabe realizar uma interpretação extensiva referente a todos dispositivos legais que norteiam não só os requisitos para a concessão do benefício apresentado, como também aqueles complementares que concretizam informações especificando a figura do titular da pensão por morte.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O benefício previdenciário da pensão por morte, quando havendo a separação de fato, e desta não tiver ocorrido o recebimento da pensão alimentícia, persiste como uma lacuna jurídica ao poder judiciário. Inicialmente, cumpre observar que a lei impõe que a dependência econômica, quando não houver a dissolução da sociedade conjugal, é presumida, entretanto, havendo a separação, deverá ser comprovada.

Ao ler os artigos que amparam tal benefício, em especial o artigo 76, § 2º da Lei 8.213/91, nota-se que o requisito a ser apresentado para a concessão do benefício é o recebimento de pensão alimentícia.

Em contrapartida, é indubitável que nos casos de separação de fato, o estabelecimento da pensão alimentícia nem sempre é exercido, ou seja, tal meio de comprovação para a concessão do benefício é consideravelmente inviável.

Ademais, com o intuito de trazer uma resolução ao caso, surge a Súmula 336 do STJ, destacando que mesmo havendo a renúncia dos alimentos, a pensão por morte poderá ser concedida aquela ex cônjuge. No entanto, em seu enunciado, cita-se apenas a separação judicial, e nem sequer menciona a separação de fato.

Evidentemente, atribuindo-se a supracitada súmula apenas nos casos de separação judicial, estaria infringindo e comprometendo o princípio da igualdade. E, por meio da análise minuciosa, chega-se à conclusão de que, não seria

constitucionalmente adequado restringir os efeitos legais para ambos os casos, sendo que diversas interpretações judiciais já equipararam o tratamento das modalidades de separação.

Em síntese, o procedimento mais adequado e viável a ser tomado é promover o tratamento igualitário frente as modalidades de separação, e conseqüentemente se fundamentar na súmula 336 do STJ quando houver a separação de fato, e desta não tiver ocorrido o recebimento da pensão alimentícia.

Logo, o critério preponderante para a resolução do caso, e conceder a benesse a (o) segurada (o) que o pleiteia, será a comprovação da necessidade econômica superveniente.

REFERÊNCIAS

AURVALLE, Luís Alberto d’Azevedo. A pensão por morte e a dependência econômica superveniente. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 18, jun. 2007. Disponível em: . Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. Vade Mecum Saraiva. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; SANTOS FILHO, Luiz Aristeu dos; HOFFMAM, Fernando; CÂMARA, Franciele da Silva. UMA QUESTÃO CONTROVERSA: A Separação de Fato como elemento para concessão de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social e a Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7054/4267>.

Decreto 3.048 de 6 de mai. de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 14 fev. 2023.

GONTIJO, Segismundo. Do regime de bens na separação de fato. Disponível em: <<http://www.gontijo-familia.adv.br/sg003.html>> Acessado em: 10 mar. 2023.

Lei 8.213, de 24 de jul. de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 14 fev. 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 22. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2005, p. 389.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Da constitucionalidade e da conveniência da Lei Maria da Penha. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1711, 08 mar. 2008. Disponível em: . Acesso em: 15 abr. 2010